

Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo de 30 (trinta) dias da assembleia que aprovar o presente plano de recuperação, receberá a primeira parcela somente após o envio dos dados bancários. Os pagamentos serão feitos na conta de titularidade do credor ou através de boleto bancário quando emitido por este, a menos que ocorra autorização judicial para pagamento de forma diversa.

8.4 PARCELA MÍNIMA:

A CAPIVARENSE define como R\$ 100,00 (cem reais) a parcela mínima para pagamento, ou seja, se na distribuição das parcelas o valor a ser pago mensalmente ao credor for inferior à parcela mínima serão acumuladas as parcelas até que atinja o valor mínimo para pagamento.

8.5 DATA DO PAGAMENTO:

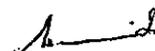
Os pagamentos dos créditos sujeitos ao plano deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos previsto no Plano. Na hipótese de qualquer obrigação prevista no Plano vencer em dia que não seja útil, será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

8.6 COMPENSAÇÃO:

Na hipótese de ser identificada condição de credores e devedores da recuperanda, será realizado o respectivo encontro de contas, no intuito de satisfazer os direitos inadimplidos.

Ou seja, os Credores que se encontrarem, simultaneamente, na condição de credores e devedores da recuperanda, terão os seus créditos quitados, integral ou parcialmente, conforme os valores de cada crédito e débito, por meio de compensação, conforme disposição do art. 368 do Código Civil Brasileiro.

Será efetuada a compensação dos valores devidos e contemplados na presente forma de pagamento com o montante devido pelo credor à recuperanda. Quaisquer compensações havidas serão tratadas contabilmente, por primeiro, como adiantamento, para após serem convertidas em baixa.



Eventual saldo será quitado através da modalidade prevista para a classe/subclasse na qual se enquadrar o aludido credor, conforme previsto neste Plano.

8.7 LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS:

A CAPIVARENSE poderá, desde que esteja cumprindo com todas as obrigações previstas no presente Plano de Recuperação Judicial, promover Leilão Reverso dos Créditos.

Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

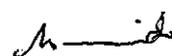
O Leilão Reverso dos Créditos, sempre será precedido de um comunicado da CAPIVARENSE a todos os seus Credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data, horário e forma (eletrônico, presencial ou através de correspondência registrada) de sua realização.

Serão vencedores, os Credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos.

Se o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão for inferior ao valor do crédito do Credor vencedor do leilão, a CAPIVARENSE poderá efetuar o pagamento parcial da dívida.

Caso o Leilão Reverso de Créditos seja vencido por mais de um Credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os Credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos Credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

Não havendo Credores interessados em participar dos Leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos a Recuperação Judicial, retornarão ao fluxo normal das operações da empresa.



8.8 ALOCAÇÃO DOS VALORES:

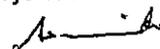
As projeções de pagamento previstas no Plano foram elaboradas tendo como base a Lista de Credores que instruiu a petição inicial da ação recuperacional, sendo que, qualquer diferença entre a Lista de Credores e a relação do art.7º, §2º da Lei 11.101/05, apresentada pelo administrador judicial ou o quadro de credores finalmente aprovado, acarretará apenas a modificação dos valores a pagar, sem alterar a forma de pagamento proposta.

8.9 VALOR DOS CRÉDITOS:

O valor dos créditos que será considerado para pagamento, nos termos deste Plano, é o constante no Quadro Geral de Credores devidamente homologado pelo Juízo, não abrangendo os valores decorrentes de multa, pena convencional, juros moratórios e demais encargos decorrentes da mora até a data do deferimento do processamento da recuperação. Sobre esse valor (dos créditos para efeito de pagamentos) serão adicionados apenas os encargos previstos neste Plano.

Ausência no Quadro Geral de Credores: considerando que ainda não foi consolidado o Quadro Geral de Credores, os Créditos Sujeitos ao Plano que sejam reconhecidos ou tornados líquidos por decisão judicial ou arbitral posterior à Data do Pedido ou à Homologação Judicial do Plano serão pagos exclusivamente nos termos do Plano. Sem prejuízo de a Recuperanda envidar seus melhores esforços para habilitação de tais créditos, caberá aos respectivos Credores Sujeitos ao Plano tomar todas as medidas necessárias para a devida inclusão do seu Crédito Sujeito ao Plano na Lista de Credores, conforme previsto na Lei de Recuperação de Empresas. Os pagamentos que não forem realizados ou forem realizados tardiamente em razão de os Credores não terem realizado a inclusão do seu Crédito Sujeito ao Plano na Lista de Credores não serão considerados como descumprimento do Plano, e não haverá sobre tais valores a incidência de juros ou encargos moratórios decorrentes do pagamento tardio.

Alterações da Lista de Credores até a consolidação do Quadro Geral de Credores. As alterações da Lista de Credores que resultem na inclusão, majoração ou reclassificação de Créditos Sujeitos ao Plano,



inclusive decorrentes do julgamento de processos judiciais ou arbitrais em curso, serão regidas pelas disposições constantes das Cláusulas 8.8.1, 8.8.2 e 8.8.3.

8.9.1 INCLUSÃO, MAJORAÇÃO OU LIQUIDAÇÃO DE NOVOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO:

Na hipótese de Inclusão, Majoração ou Liquidação de novos Créditos Sujeitos ao Plano, constantes ou não da Lista de Credores, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou de acordo entre as partes homologado judicialmente, estes serão pagos na forma prevista no Plano. Os prazos de pagamento dos novos Créditos Sujeitos ao Plano começarão a contar a partir da data em que forem reconhecidos pelo Juízo da Recuperação, ou, se a Recuperação Judicial já estiver encerrada, a partir do momento em que se tornarem líquidos, e seus titulares não terão direito aos pagamentos que já tiverem sido realizados em data anterior.

8.9.2 RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO:

Na hipótese da reclassificação, total ou parcial, de Créditos Sujeitos ao Plano constantes da Lista de Credores após o início dos pagamentos previstos no Plano, inclusive no âmbito de impugnação de crédito, o Credor Sujeito ao Plano cujo Crédito Sujeito ao Plano tenha sido reclassificado não fará jus aos pagamentos e às distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior à sua reclassificação, e continuará a receber o saldo do seu Crédito na forma prevista para a Classe de Credores à qual foi reclassificado.

8.9.3 ALTERAÇÕES NA LISTA DE CREDORES:

Na hipótese de reclassificação, majoração ou inclusão de novos Créditos Sujeitos ao Plano que ocasionem a alteração substancial do valor total dos Créditos de qualquer das Classes de Credores constantes da Lista de Credores, cada Credor integrante da respectiva Classe de Credores passará a fazer jus a um percentual do valor total a ser pago ou distribuído, conforme o caso, entre os Credores Sujeitos ao Plano da mesma Classe de Credores, os quais terão seus percentuais de pagamento ou distribuição, conforme o caso, ajustados para comportar o pagamento ou distribuição, conforme o caso, proporcional do novo Crédito Sujeito ao Plano.

A. M. do

8.10 QUORUM DE APROVAÇÃO:

Todas as deliberações sobre o presente Plano, inclusive para sua aprovação, deverão ser tomadas nos termos do artigo 45 e demais disposições aplicáveis da LFRE.

8.11 CESSÃO DE CRÉDITOS:

Os Credores poderão ceder seus respectivos créditos, e a referida cessão produzirá efeitos desde que:

- a) Seja comunicada ao Juízo da Recuperação ou ao Administrador Judicial; e,
- b) Os respectivos cessionários recebam e confirmem o recebimento de cópia do Plano, reconhecendo que, quando da sua homologação judicial, o crédito cedido estará sujeito às suas cláusulas.

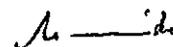
Para efeitos desse Plano, o crédito de cada um dos Credores será considerado como um todo único e indivisível, de maneira que não serão consideradas eventuais cessões de parte de crédito, ou qualquer outra forma de cisão do crédito original, que implique benefício no recebimento dos créditos.

8.12 CORREÇÃO DOS CRÉDITOS:

Todos os créditos sujeitos a recuperação judicial serão corrigidos, com base nas premissas apresentadas no item 9 do presente Plano.

8.13 CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS:

Os bens da CAPIVARENSE, descritos no processo, que não estiverem gravados e aqueles que venham a ser liberados de seus gravames, inclusive pela adesão ao Plano do respectivo Credor Aderente, ficarão à disposição do juízo da recuperação para futuras alienações, caso necessário, respeitado o disposto no art. 142 da LFRE.



9. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO A CREDITORES:

9.1 DO PAGAMENTO AOS CREDITORES DA CLASSE I:

Os créditos trabalhistas serão pagos da seguinte forma:

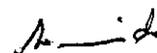
9.1.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS INCONTROVERSOS:

Os credores Trabalhistas (Classe I) detentores de créditos incontroversos serão pagos da seguinte forma:

- a) **Limitação:** Os créditos trabalhistas serão limitados a 30 (trinta) salários mínimos por credor, devendo o eventual saldo remanescente ser incluso como crédito quirografário, na subclasse em que venha a se enquadrar e quitado pela forma estabelecida na Cláusula 9.3 deste plano de recuperação judicial;
- b) **Correção Monetária:** os Créditos Trabalhistas serão corrigidos pela TR-Mensal, a partir da data da homologação do presente Plano de Recuperação Judicial, cuja atualização será repassada juntamente com o principal;
- c) **Formas de pagamento:** O pagamento do crédito será feito diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos;
- d) **Prazos:** Os créditos trabalhistas líquidos, inferiores a 30 (trinta) salários mínimos, serão pagos em até 12 (doze) meses após transcorridos 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença de homologação do Plano.

9.1.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTROVERTIDOS:

Havendo créditos trabalhistas cujos acordos sejam julgados pela Justiça do Trabalho, após a homologação da Recuperação Judicial, os mesmos serão adimplidos nas mesmas condições e prazos na Cláusula 9.1.1, tão logo se tornem líquidos, sendo que os prazos de pagamento serão de acordo com a Cláusula 9.1.1.



A CAPIVARENSE envidará seus melhores esforços para buscar, no menor prazo possível, a obtenção de acordos razoáveis com os Credores Trabalhistas Controvertidos no âmbito de suas reclamações trabalhistas, sendo que em nenhuma hipótese os Créditos Trabalhistas Controvertidos receberão tratamento mais benéfico do que o dos Créditos Trabalhistas Incontrovertidos.

Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita a recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

9.1.3 DOS VALORES BLOQUEADOS EM RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS | DEPOSITOS RECURSAIS:

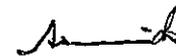
Nas hipóteses em que já tenham sido depositados valores em demandas trabalhistas movidas por credores concursais, perante a Justiça do Trabalho, tal quantia será havida como paga ao respectivo reclamante/credor.

Estes repasses serão imputados, primeiramente, à conta daqueles previstos pelo art. 54, parágrafo único, da LRF; os valores depositados em reclamações trabalhistas que excederem a este montante definido no dispositivo da LRF citado, serão descontados do total a ser pago ao respectivo credor.

9.2 DO PAGAMENTO AOS CREDITORES DA CLASSE II:

Os Credores da Classe II serão pagos, da seguinte forma:

- a) **Carência do Total:** Nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial haverá carência total da dívida;
- b) **Prazo:** Após o término do prazo de carência total mencionado na alínea "a" desta Cláusula 9.2, os pagamentos desta classe serão feitos em até 10 (dez) anos, mensalmente;
- c) **Correção monetária:** Sobre os créditos com garantia real incidirá correção monetária a contar da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, pela variação da TR, até a data de quitação da dívida;



d) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 3,0% (três por cento) ao ano, a contar trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;

e) **Programação de pagamento:** A recuperanda realizará o pagamento dos créditos concursais Classe II, no valor equivalente a 70% (setenta por cento) dos direitos creditórios, em 144 (cento e quarenta e quatro) meses, de forma não linear conforme tabela abaixo:

ANO	% sobre a dívida
1	0,00%
2	0,00%
3	5,00%
4	6,00%
5	7,00%
6	8,00%
7	9,00%
8	10,00%
9	11,00%
10	12,00%
11	13,00%
12	19,00%

f) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos.

9.3 DO PAGAMENTO AOS CREDITORES DA CLASSE III:

Os Credores da Classe III serão pagos da seguinte forma:

a) **Carência do Total:** Nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, haverá carência total da dívida;

b) **Prazo:** Após o término do prazo de carência total mencionado na alínea "a" desta Cláusula 9.3, os pagamentos desta classe serão feitos em até 12 (doze) anos, mensalmente;



- c) **Correção monetária:** Sobre os créditos quirografários incidirá correção monetária a contar da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, pela variação da TR, até a data de quitação da dívida;
- d) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 3,0% (três por cento) ao ano, a contar da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;
- e) **Programação de pagamento:** A recuperanda realizará o pagamento dos créditos concursais Classe II, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos direitos creditórios, em 144 (cento e quarenta e quatro) meses, de forma não linear conforme tabela abaixo:

ANO	% sobre a dívida
1	0,00%
2	0,00%
3	5,00%
4	6,00%
5	7,00%
6	8,00%
7	9,00%
8	10,00%
9	11,00%
10	12,00%
11	13,00%
12	19,00%

- f) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos.

9.4 DO PAGAMENTO AOS CREDITORES DA CLASSE IV:

Os Credores da Classe IV serão pagos mensalmente, após transcorridos 12 (doze) meses da homologação judicial do presente Plano de Recuperação Judicial, da seguinte forma:

- a) **Carência do Total:** Nos primeiros 12 (doze) meses, a contar da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, haverá carência total da dívida;

[Assinatura]

- b) **Prazo:** Após o término do prazo de carência total mencionado na alínea "a" desta Cláusula 9.3, os pagamentos desta classe serão feitos em até 24 (vinte e quatro) meses;
- c) **Correção monetária:** Os créditos ME/EPP terão correção monetária a contar da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, pela variação da TR, até a data de quitação da dívida;
- d) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 3,0% (três por cento) ao ano, a contar da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;
- e) **Programação de pagamento:** A recuperanda realizará o pagamento dos créditos concursais Classe II, no valor equivalente a 70% (setenta por cento) dos direitos creditórios, em 24 (vinte e quatro) meses, de forma linear.
- f) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos.

9.5 CREDORES FINANCEIROS COLABORATIVOS:

Em função da necessidade de obtenção de crédito junto aos credores financeiros e equiparados, são propostos mecanismos de estímulo àqueles credores, que durante o processo de recuperação judicial concederem empréstimos, realizarem operações de desconto e quaisquer serviços de natureza financeira/bancária à recuperanda.

Dessa forma, serão considerados **CREDORES COLABORATIVOS FINANCEIROS** qualquer credor que, cumulativamente:

- ❖ Seja uma instituição financeira;
- ❖ Tenha tido parte de seu crédito originalmente garantida pela cessão fiduciária de recebíveis de contratos com clientes da CAPIVARENSE ou detentor de garantia real;
- ❖ Tenha concordado com a liberação integral de tal garantia em favor da CAPIVARENSE; e
- ❖ Tenha concordado com a suspensão de ações de cobrança e/ou de execução ajuizadas em face da CAPIVARENSE e/ou de seus fiadores ou avalistas.

Assinado